



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.994 - PR (2014/0272979-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. DATA DE OBTENÇÃO DO CEBAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou que "No caso dos autos, a autora comprovou ter obtido o CEBAS inicialmente em 12.6.2003, o qual foi renovado em 4.7.2006 (fl. 32). Não consta do documento de fl. 32 a data em que foi formalizado o pedido do certificado, razão pela qual será considerado a data de sua concessão para fins de aferição do período de retroação dos efeitos" e que "sem a data exata do requerimento administrativo, não é possível reconhecer o direito à imunidade em data anterior a 12/6/2000".

3. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.994 - PR (2014/0272979-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento aos Agravos (fls. 546-550, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

2.1. Da violação ao art. 535, I e II, do CPC.

O MM. Ministro entende que não há violação ao art. 535 do CPC, pois “o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada”, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa de suas teses.

Ocorre que, com todo respeito a esse entendimento pacífico, não se pode olvidar que a solução da controvérsia de forma plena é reflexo da efetiva garantia ao contraditório, que permite às partes influir na decisão definitiva da lide.

Dessa forma, opostos embargos de declaração e não sendo sanados os pontos omissos e obscuros, há violação ao contraditório 1 e, por consequência, violação ao art. 535 do CPC.

In casu , a agravante opôs embargos de declaração para sanar pontos especificamente apontados, quais sejam:

a) o CEBAS foi concedido em 12.06.2003, pelo processo n.

44006.000699/2002-01, ou seja, é possível aferir-se que o requerimento foi protocolado em 2002, razão pela qual os três últimos exercícios financeiros para fins da documentação exigida pelo CNAS são, retroativamente, 2001, 2000 e 1999;

b) sendo reconhecida a natureza declaratória do CEBAS, não há que se falar em limitação ao termo inicial para o gozo da imunidade, mormente quando resta incontestável que a condição de entidade beneficente teve amparo no seu estatuto e na Lei Municipal nº 696, de 25.11.1994, do Município de Faxinal.

A manifestação expressa sobre referidas questões é essencial, pois, permitirá identificar que termo “a quo” para fruição da imunidade passa a ser diverso e anterior ao identificado no acórdão recorrido. Logo, apenas com o enfrentamento expresso e claro dessas questões é que haverá garantia ao efetivo contraditório.

(...)

Todavia, embora não tenha consignado expressamente as razões suscitadas no recurso especial da ora agravante, não restando claro em qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão haveria suposta violação à Súmula nº 7, cabe demonstrar que as razões suscitadas não necessitam da revisão do conjunto probatório dos autos.

(...)

Especificamente quanto a esta data, não há que se falar na análise do conjunto probatório dos autos, pois é incontroverso que o requerimento para emissão do CEBAS ocorreu no ano de 2002, uma vez que foi concedido pelo processo nº 44006.000699/2002-01, ou seja, é possível aferir-se que o requerimento foi protocolado em 2002, razão pela qual os três últimos exercícios financeiros para fins da documentação exigida pelo CNAS são, retroativamente, 2001, 2000 e 1999. Logo, é consequência legal que a imunidade da ora agravante seja reconhecida a partir de janeiro de 1999. (fls. 556-558, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.994 - PR (2014/0272979-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário ao interesse do ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009)

O acórdão recorrido consignou:

O julgador de origem assim descreveu o conjunto probatório coligido aos autos:

'No caso em análise, a autora comprovou ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS Conselho Nacional de Assistência Social, no qual a mesma encontra-se registrada, com validade para o período de 04.07.2006 a 03.07.2009. O mesmo Certificado ainda assegurou a validade do concedido pelo processo n. 44006.000699/2002-01, em 12.06.2003, por ter sido renovado pela Resolução CNAS n. 214, de 04.12.2007, julgando o processo n.º 71010.001 894/2006-88 (vide doc. fl. 32). O Estatuto Social da autora, em seu art. 20, da Primeira Alteração (fl. 25), estabelece que os seus dirigentes não recebem remuneração de qualquer sorte. O mesmo Estatuto Social, no art. 4º, da Primeira Alteração, dispõe que: 'Todos Os recursos da Associação serão aplicados no país e exclusivamente na consecução de seus objetivos, não podendo a mesma distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associações ou mantenedores sob forma alguma.' Ainda, referido Estatuto prevê a existência de um Conselho Fiscal (art. 27 - fl. 24). A existência deste conselho pressupõe a observância das regras de contabilidade por meio de livros próprios.

Pela análise do Estatuto da autora verifica-se que ela constitui entidade beneficente, que tem como objetivo promover os direitos e interesses de menores carentes na faixa etária de zero a quatorze anos (art. 2º - fl. 18).

Ademais, a autora juntou ao feito os seguintes documentos que comprovam sua condição de entidade beneficente:

a) cópia de certidão do Ministério da Justiça, datada de 26.03.2007, informando que a autora, declarada de utilidade pública federal pela Portaria n.º 1276, de 09.10.2002, apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2006, como exigido pelo art. 4º da Lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência (doc. fl. 33);

b) atestado expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S. de Faxinal/PR, datado de 10.07.2008, informando que a autora está inscrita no referido Conselho e em funcionamento, cumprindo suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidades estatutárias (fl. 35);

c) cópia do texto da Lei Estadual 13259, de 03.08.2001, que declarou a autora como instituição de utilidade pública (fl. 36); e, d) cópia do texto da Lei Municipal 696, de 25.11.1994, do Município de Faxinal, que declarou a autora como instituição de utilidade pública municipal (fl. 37).

Os documentos juntados convencem o Juízo que a autora é entidade beneficente, portanto, imune às contribuições previdenciárias discutidas no presente feito, ou seja, à quota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez que atende os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório nº 7/2008, reconheceu, inclusive, ser autora uma entidade beneficente de assistência social, deferindo-lhe a imunidade no que toca às contribuições sociais, a ser gozada a partir de 26.7.2007 (fl.141-144).'

(...)

Adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além e se manifestou no sentido de aplicar o efeito ex tunc retroativo à data em que a entidade demonstra ter cumprido as exigências legais para fazer jus ao benefício, e, por esse motivo, cabível a restituição dos valores já pagos. Para elucidar a questão, transcrevo julgados daquela Corte:

(...)

Nesse sentido, os fundamentos da sentença hostilizada estão em consonância com o exposto acima, aos quais adoto como razões de decidir:

'Ocorre que a autora sustenta possuir direito à imunidade desde a sua constituição, alegando que o CEBAS tem natureza declaratória, de tal sorte que o benefício fiscal abarcaria, portanto, todos os créditos tributários objetos de parcelamento nos processos administrativos nºs 36592000236/2007-55 e 36592.000237/2007-08, referentes aos exercícios de 9/1999 a 1/2007.

Realmente, o CEBAS não possui o condão de constituir a natureza da entidade como filantrópica, mas tão-somente a declara como tal. Isto é, o ato administrativo emanado do Conselho Nacional de Assistência Social que reconhece o caráter assistencial da pessoa jurídica é meramente declaratório e não constitutivo, porque as condições e circunstâncias caracterizados desse caráter assistencial da entidade são logicamente pré-existentes ao requerimento do certificado.

Contudo, os efeitos do CEBAS, e, por conseguinte, da imunidade, não podem retroagir desde a constituição da pessoa jurídica, mas apenas até os 3 anos anteriores da data do protocolo do seu requerimento.

Isso porque o art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, que regulamentou a concessão do CEBAS previsto na Lei nº 8.742/1993, ao exigir a apresentação das demonstrações contábeis e financeiras para aferição do caráter assistencial da entidade, delimita aos 3 últimos exercícios o período que deve abranger tais documentos.

(...) No caso dos autos, a autora comprovou ter obtido o CEBAS inicialmente em 12.6.2003, o qual foi renovado em 4.7.2006 (fl. 32). Não consta do documento de fl. 32 a data em que foi formalizado o pedido do certificado, razão pela qual será considerado a data de sua concessão para fins de aferição do período de retroação dos efeitos.

Nesse passo, contados 3 anos anteriores à data da concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CEBAS em 12.6.2003, conclui-se que a imunidade passou a vigorar a partir de 12.6.2000.

Assim, restando evidente que a autora preenche todos os requisitos, materiais e formais, para ser enquadrada como entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, § 7º, CF e art. 55 da Lei 8.212/1991, condição que deve ser reconhecida desde 12.6.2000, no que diz respeito às contribuições previdenciárias relativas à cota patronal fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.'O art. 3º do Decreto nº 2.536/98 estabelece que a entidade deve demonstrar os requisitos para fruição da imunidade nos 'três anos imediatamente anteriores ao requerimento'.

Assim, sem a data exata do requerimento administrativo, não é possível reconhecer o direito à imunidade em data anterior a 12/6/2000.

Quanto às demais questões ventiladas pelas partes em seus recursos, também adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença: (fls. 421-426, e-STJ, grifei)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido – sem a data exata do requerimento administrativo, não é possível reconhecer o direito à imunidade em data anterior a 12/6/2000 – , pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, CF/88. ART. 14 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DEFICIENTES E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a recorrida, instituição dedicada à educação e à assistência social, provou os requisitos necessários à imunidade tributária, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, de tal sorte que conclusão em contrário, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, pela Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 410244 / SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje 11/04/2014)

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. *A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 291799/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013, grifei)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272979-6

AgRg no
AREsp 601.994 / PR

Números Origem: 200870010059168 200870150011028 201402729796 50000554162011404701
50005541620114047015 601994

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.